



PROCESSO N.º: 003999/2024-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: ASSINATURA GT-FÁCIL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICENÇA DE USO DA PLATAFORMA ONLINE GT-FÁCIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AMPARO NA LEI N.º 14.133/2021, ART.74, INCISO I. PELA APROVAÇÃO.

PARECER N.º 372/2024 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Contabilidade (CCONT/DRF) (ev.03), no sentido de contratação da **OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.**, para fornecimento de licença de uso da plataforma online GT-Fácil, com todas as suas funcionalidades.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.03); termo de referência (ev.04); proposta comercial (ev.05); documento que visa à comprovação da exclusividade da empresa escolhida (ev.06); atestado de capacidade técnica (ev.07); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela fornecedora com órgãos públicos (ev.08); certidões de habilitação fiscal e jurídica (ev.09); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.10); minuta de contrato (ev.17).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.20), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que,





somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I¹ e, em vista disso, pressupõe – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

07. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

*“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES
DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO*

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

08. Os documentos que compõem os autos atendem, em geral, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

09. Depreende-se do confronto entre o disposto no art.72 da Lei n.º 14.133/2021 e da composição dos autos, que não há estudo técnico preliminar e/ou análise de riscos, instrumentos importantes para demonstração da necessidade



da contratação e identificação da melhor solução para atender à necessidade da Administração, além de fortalecer a transparência do procedimento e permitir uma tomada de decisão embasada.

010. Analisando a minuta do contrato (ev.17), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença.

III – CONCLUSÃO

011. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I.

012. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 04 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Coordenador Jurídico

Matrícula nº 10.142-7